

01-0719/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0719 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0719 / 2009

DE

17/11/2009

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

138 / 2009

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

ACRESCENTA ALÍNEAS "C" E "D" AO INCISO I DO ARTIGO 40 DA

LEI Nº 14.713 DE 4 DE ABRIL DE 2008, PARA O FIM DE

REVALORIZAR O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE DESEMPENHO - PPD

CONCEDIDO AOS ESPECIALISTAS EM SAÚDE, NA DISCIPLINA

ODONTOLOGIA, CONFORME ESPECIFICA.

ARQUIVADO EM 14/01/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 17:25:42

00000022792-74



CHEFE DE SEÇÃO

Adriano de Franca Silva

Coordenador Técnico Legislativo

CNP 415079

DF 11.132



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 108.426/09

Ademir Ciconie - Ass. Parlamentar

São Paulo, 14 de novembro de 2009

Ofício A. I. L. nº 138/09

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva acrescentar as alíneas "c" e "d" ao inciso I do artigo 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia, equiparando-o ao valor a esse título pago aos Especialistas de Saúde – Médico, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A área de atuação dos cirurgiões-dentistas, na iniciativa privada ou no serviço público, inclui atividades e ações que são de sua exclusiva competência em todos os níveis de atenção à saúde, desde o nível primário até o nível terciário. Na Secretaria Municipal da Saúde, por exemplo, esses profissionais desempenham cargos e funções nas unidades básicas de saúde, incluindo o Programa Saúde da Família – PSF, na atenção especializada, mormente em ambulatórios e centros de especialidades, nos serviços de urgência e emergência da rede de hospitais municipais, assim como nas unidades de pronto atendimento e prontos-socorros municipais.

Em todos esses campos de atividade, integram eles as equipes multidisciplinares e interdisciplinares voltadas à atenção à saúde (promoção, prevenção e assistência à saúde), atuação essa considerada de fundamental importância para qualificar a assistência à saúde dispensada aos cidadãos.

No que concerne ao atendimento das intercorrências especificamente odontológicas, os cirurgiões-dentistas têm competência para realizar, segundo sua formação e atribuições legais, a anamnese, exames clínicos (incluindo inspeções físicas), biopsias, solicitar exames laboratoriais e radiográficos ou outros

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 18/11/09
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-719 de 09

Adele Cicone - Ass. Parlamentar
Nº. 100.403

necessários para a elucidação do diagnóstico de cada paciente, bem como elaborar e executar tratamentos adequados às situações que lhes sejam apresentadas, inclusive prescrevendo a terapêutica medicamentosa pertinente, respondendo civil e penalmente pela conduta indicada.

De outra parte, cumpre esclarecer que, sob o prisma jurídico-legal, a similitude entre as profissões médica e odontológica restou inicialmente reconhecida pela Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que, ao alterar o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas no território nacional, fixou o mesmo piso salarial para esses profissionais. A propósito, frise-se que a análise da legislação federal específica que disciplina e regulamenta o exercício da odontologia, notadamente a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, e toda a normatização baixada pelo Conselho Federal de Odontologia, não deixa dúvidas quanto ao tratamento legal isonômico sempre conferido a essas duas categorias profissionais.

Por conseguinte, diante desse cenário fático e jurídico-legal e cuidando-se de vantagem pecuniária concebida com o propósito de, no caso em apreço, premiar os profissionais de acordo com o seu papel e desempenho na área da saúde sob a responsabilidade do Município, impõe-se equiparar o valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD devido aos cirurgiões-dentistas àquele concedido aos médicos.

De se ressaltar que o impacto financeiro decorrente da adoção da medida, para fins de sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização e acompanha a propositura.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, receberá ela, por certo, o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Equiparação Dentistas OF



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 17 NOV. 2009

Const. Just. e Seg. Partido
Adm. Pública
Saúde, Prom. Social, Tre-
balho, Idoso e Mulher
Fin. e Orçamento

[Signature]
PRESIDENTE
Paulo Frange

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00719/2009

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-719 de 09

RF. 100.406

Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do artigo 40 da Lei nº 14.713 de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho - PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia, conforme especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
09 DEZ 2009
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
11 DEZ 2009
PRESIDENTE

Art. 1º. O inciso I do artigo 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar, acrescido das alíneas "c" e "d", com a seguinte redação:

"Art. 40.

I -

c) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

d) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

....."(NR).

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAM/GSM/drs
Equiparação Dentistas PL

EQUIPE DE
17 NOV 2009

Protocolo Legislativo - 58.22

16:58-17/11/2009 004635

[Signature]

ESTIMATIVA DE AUMENTO DA PPD AO CIRURGIÃO DENTISTA

CÓPIA

Situação	Quantidade	Custo Atual	A partir de Maio/2009	Acrescimo Mensal a partir de Maio/09	De maio a Outubro/2009	A partir de Novembro/2009	Acrescimo mensal a partir de Novembro/2009
Adm.Direta	1096	R\$ 142.092,32	R\$ 250.776,73	R\$ 132.594,98	R\$ 795.569,86	R\$ 835.922,42	R\$ 713.877,75
Autarquias	58	R\$ 4.853,30	R\$ 11.324,36	R\$ 7.894,69	R\$ 47.368,16	R\$ 37.747,85	R\$ 32.236,66
Total	1154	R\$ 146.945,62	R\$ 262.101,08	R\$ 140.489,67	R\$ 842.938,02	R\$ 873.670,27	R\$ 746.114,41

Situação	De Novembro/09 a Abril/10	A partir de Maio/2010	Acrescimo mensal a partir de Maio/2010	De Maio a Dezembro/2010
Adm.Direta	R\$ 4.997.144,24	R\$ 1.194.174,89	R\$ 437.068,01	R\$ 3.933.612,09
Autarquias	R\$ 225.656,65	R\$ 53.925,50	R\$ 19.736,73	R\$ 177.630,60
Total	R\$ 5.222.800,89	R\$ 1.248.100,39	R\$ 456.804,74	R\$ 4.111.242,68

Resumo do acréscimo anual

Situação	Ano 2009	Ano 2010	Ano 2011
Adm.Direta	R\$ 2.937.203,11	R\$ 6.789.123,08	R\$ 5.681.884,13
Autarquias	R\$ 144.078,15	R\$ 306.577,25	R\$ 256.577,53
Total	R\$ 3.081.281,26	R\$ 7.095.700,34	R\$ 5.938.461,66

Legenda:

- Foram selecionados os servidores e empregados públicos do Segmento Cirurgião Dentista
- Atualmente o PPD paga 40% do máximo permitido em Lei que é de 30% sobre o inicial da carreira
- O custo proposto considera pagar:
 - 1) 70% de 30% do inicial da carreira a partir de Maio/2009
 - 2) 70% de 100% do inicial da carreira a partir de Novembro/2009
 - 3) 100% do inicial da carreira a partir de Maio/2010
- O acréscimo mensal já está computado com os devidos encargos
- Foram considerados para os anos 13 meses (incluindo 13º salário)

Adelina Cícere - Ass. Parlamentar
 Nº 100 408
 Folha nº 24 do proc.
 Nº 01-719 de Votação
 18

PROCESSO Nº 2009-0.100.085-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-719109 18/11/2009 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/11/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/11/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>19/11/09</u>	às <u>17:50</u> hs
POC <u>Senia</u>	
SAÍDA:	AS: <u>19/11/09</u>

Sr(a) <u>Alessandra</u>
EFETUADA PESQUISA
SP. <u>19 / 11 / 2009</u>

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
Cadastro nº 111.333

Pesquisa
efetuada,
19/11/09

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 111.333

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 22 . S.P. 24 / 11 / 09
Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 06
Proc. N° 719 / 100

Alessandra Labaki
RF. 11.136

PL nº 0719/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais da Saúde.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

Marcella Falbo Giacagna
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07
Proc. Nº 119
Alessandra Lacerda
RP. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14713

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.713 04/04/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 160/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Lei 14.715/2008 - Revoga os incisos I e II do §2º do art. 47 desta Lei. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior do Município de São Paulo, dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.892/2008 - Divulga os valores da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde aos servidores referidos no inciso VII do art. 48 desta Lei.

Alterações: Lei 14.715/2008 - Acrescenta o §4º ao art. 73 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 39, 48, 50-A, 60, 61-A, 72, 74, 80, 81, 102, 112; substitui o Anexo III a que se refere o art. 49, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 160/08, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

**CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS**

**Seção I
Das Carreiras**

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;
II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Especialista em Saúde;

II - Especialista em Saúde - Médico.

PMSP, efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que se encontrem nas seguintes situações:

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais;

II - afastados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal, mediante autorização da autoridade competente.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nas mesmas bases e condições:

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - aos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, no Hospital do Servidor Público Municipal;

III - aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia de Serviços Auxiliares em Saúde, lotados e em efetivo exercício nessas autarquias.

§ 3º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de exercício real do cargo ou função.

§ 4º. Os afastamentos e licenças previstos no art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como a licença para tratamento de saúde e outros afastamentos ou licenças, considerados ou não de efetivo exercício pela legislação específica, não constituirão impedimento ao pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, e serão descontados no respectivo pagamento mensal, na forma e proporção que vierem a ser estabelecidos no decreto a que alude o art. 43 desta lei.

§ 5º. Os servidores referidos neste artigo que façam jus, nos termos da legislação específica, à percepção das vantagens referidas nos incisos II a IX do art. 46 desta lei deverão realizar opção por sua percepção ou do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

§ 6º. Os profissionais da saúde, titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, quando forem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, deverão realizar opção pela percepção do Prêmio de Produtividade de Desempenho ou da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 40. O Prêmio de Produtividade de Desempenho corresponderá a:

I - no máximo, 100% (cem por cento), do valor da referência inicial da carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde - Médico e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde - Médico, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

II - no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

- a) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;
- b) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

- c) titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação;

III - no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial, para os titulares de cargos ou ocupantes de funções dos demais Quadros de Pessoal da PMSP, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei.

§ 1º. Para os servidores públicos de outras esferas de Governo referidos no inciso II do § 2º do art. 39 desta lei, o Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nos mesmos percentuais máximos, bases de incidência e local de lotação estabelecidos neste artigo para o cargo ou função municipal equivalente a seu cargo ou função de origem, e, não havendo correspondência, a que for estabelecida no decreto a que alude o art. 43 desta lei.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será pago na seguinte conformidade:

I - mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma dos arts. 41 e 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma dos arts. 41 e 42 desta lei nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir.

§ 3º. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho será calculado e individualmente pago.

§ 4º. Sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 41. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal será aferido de acordo com os indicadores de desempenho relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas.

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual: até 30% (trinta por cento) do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

II - avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 50% (cinquenta por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

III - avaliação de desempenho institucional do Setor Saúde: até 20% (vinte por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento.

Art. 42. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas no inciso I do § 2º do art. 39 desta lei será aferido, na dimensão individual, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, e na

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11
Proc. N° 329,00
Alonso...

Base de dados : legis

Pesquisa : 14876

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.876 05/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e 14.715, de 8 de abril de 2008, e a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 525/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 13.271/2002 - Dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992, 11.434/1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.709/2008 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244/2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660/2007.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.713/2008 - Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nºs 13.652/2003, 13.748/2004 e 14.591/2007, e alteração do valor das gratificações que especifica.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.715/2008 - Altera dispositivos das Leis nºs 9.480/1982 e 10.224/1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nºs 14.591/2007, 14.600/2007 e 14.660/2007. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.876, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 525/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.271, DE 5 DE JANEIRO DE 2002

Art. 1º. A Lei nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. O afastamento de que trata o § 1º do art. 20 desta lei dar-se-á sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, bem como das vantagens percebidas e concedidas em razão do exercício de cargo em comissão ou em decorrência do local de trabalho na conformidade da legislação específica, consideradas, para esse fim, as unidades da Secretaria Municipal da Saúde incorporadas às Autarquias e as demais que componham sua estrutura organizacional nos termos da lei ou regulamento.

§ 1º. Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o servidor estiver afastado na forma deste artigo.

§ 2º. Para fins de pagamento, concessão, cessação, permanência, incorporação ou reconhecimento de direitos e vantagens referidos no "caput" deste artigo, será observada a legislação de regência da Administração Direta.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores de outras unidades da Secretaria Municipal da Saúde, afastados para prestar serviços nas Autarquias nos termos do art. 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979." (NR)

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Art. 2º. O parágrafo único do art. 8º e o inciso I do art. 14, ambos da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, alterados pela Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

Parágrafo único. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, o segmento de atividade e as atribuições específicas, de acordo com suas necessidades." (NR)

"Art. 14.

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

....." (NR)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 14.709, DE 3 DE ABRIL DE 2008

Art. 3º. Os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 3º. Em regime de acúmulo lícito de cargos da Classe dos Gestores Educacionais ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação docente não poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação." (NR)

"Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Não poderão ingressar nas jornadas referidas no "caput" deste artigo os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - cuja carga horária de trabalho semanal, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive considerando eventuais vínculos com outros entes federativos, excedam o limite previsto no art. 19 desta lei." (NR)

"Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor de Escola para o desenvolvimento de projeto pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante anuência do docente.

Parágrafo único. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - cuja carga horária de trabalho semanal, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive considerando eventuais vínculos com outros entes federativos, excedam o limite previsto no art. 19 desta lei." (NR)

"Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes e de gestores educacionais titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico e de Supervisor Escolar, na respectiva unidade educacional ou Diretoria Regional de Educação, nas seguintes hipóteses:

I - docentes:

a) quando houver alteração no quadro de lotação desses cargos, na hipótese de redução do número de classes, blocos de aula ou turmas;

b) quando o número de docentes lotados e no exercício das atribuições próprias do cargo na unidade ultrapassar a quantidade fixada para a composição do Quadro de Lotação de Servidores da unidade educacional, fixado na forma do art. 96 desta lei;

II - Coordenador Pedagógico e de Supervisor Escolar: quando o número desses gestores educacionais, lotados e no exercício das atribuições próprias do cargo na unidade educacional ou Diretoria Regional de Educação, ultrapassar a quantidade fixada para a composição do Quadro de Lotação de Servidores, fixado na forma do art. 96 desta lei." (NR)

"Art. 99. Os Profissionais de Educação das Classes dos Docentes e dos Gestores Educacionais considerados excedentes serão inscritos de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha." (NR)

Art. 4º. A Tabela "A" do Anexo I, Quadro de Apoio à Educação, a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, fica substituída pelo Anexo I, integrante desta lei, bem como a Tabela "E" do Anexo III a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, fica

substituída, em relação ao cargo de Professor de Bandas e Fanfarras, pelo Anexo II, integrante desta lei.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Art. 5º. A Lei nº 14.713, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

§ 2º.

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas seguintes unidades:

- a) da Secretaria Municipal de Gestão: no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, e no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços;
 - b) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente: na Universidade Livre do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ, da Coordenadoria de Educação Ambiental, na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, e na Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental;
 - c) da Secretaria do Governo Municipal: na Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana;
 - d) das Subprefeituras: nos Clubes da Cidade, das Supervisões de Esportes e Lazer, das Coordenadorias de Ação Social e Desenvolvimento;
 - e) na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
-” (NR)

“Art. 48. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde, passa a ser o seguinte, a partir de 1º de junho de 2008:

.....
VII - para os servidores municipais titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível médio ou superior, não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde e no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, não optantes pelos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007: o valor fixo, em reais, vigente na data da publicação desta lei, de acordo com o percentual e a base de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 115 da Lei nº 13.652, de 2003;

VIII - para os servidores municipais ocupantes de funções correspondentes ou não a cargos de referência DAI ou DAS, abrangidos pelo art. 68 da Lei nº 14.591, de 2007, que não realizarem a opção prevista nos arts. 69 e 70 da mesma lei:

- a) R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), para os ocupantes de funções de referência DAS-09 a DAS-12;
- b) R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), para os ocupantes de funções de referência DAI-01 a DAI-07;

.....” (NR)

“Art. 50-A. As Gratificações Especiais de Regime de Plantão e a remuneração do regime de plantão, previstas na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, poderão ter os respectivos valores majorados nas seguintes condições e percentuais:

I - para os servidores titulares de cargos ou funções discriminados na Tabela "B" do Anexo Único desta lei, em até 100% (cem por cento) do valor do plantão extra realizado:

- a) nos dias consagrados ao Natal, à Confraternização Universal e no Carnaval;
 - b) em dias declarados feriados e pontos facultativos intercalados ou seguidos de fins de semana ou dias de expediente suspenso por decreto do Poder Executivo;
- II - para os titulares de cargos ou funções de Especialistas em Saúde - Médico, em até 50% (cinquenta por cento) do valor dos plantões normais e dos plantões extras, realizados em horários e unidades e serviços de pronto-socorro e pronto-atendimento, definidos segundo critérios de localização da unidade, distância e horário de exercício.

§ 1º. Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre o valor nominal da respectiva gratificação ou remuneração, vedada a cumulatividade.

§ 2º. Os feriados e pontos facultativos, as unidades e os horários referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como os respectivos percentuais, serão definidos em portaria do Secretário Municipal da Saúde, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se nas mesmas bases e condições:

I - ao servidor da Administração Direta afastado para prestar serviços junto à Autarquia Hospitalar Municipal e no Hospital do Servidor Público Municipal;

II - aos ocupantes de emprego público da Autarquia Hospitalar Municipal;

III - aos servidores públicos estaduais cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, exceto no que se refere aos plantões normais, para os quais não há previsão legal de convocação na forma da legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 60.

§ 3º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Técnico de Saúde, nas áreas de higiene dental e de laboratório e radiologia se dará na carreira de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório e radiologia, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, na seguinte conformidade:

....." (NR)

"Art. 61-A. Os servidores ativos que venham a realizar a opção de que tratam os arts. 54 e 58 desta lei e dela desistir poderão, a qualquer tempo, na inatividade, realizar nova opção, uma única vez.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que se aposentem com direito à paridade, bem como aos pensionistas e legatários com o mesmo direito." (NR)

"Art. 72. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na referência inicial da carreira que corresponder à sua função, constante da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, na mesma data prevista para os servidores efetivos e admitidos, observada a jornada de trabalho estabelecida no respectivo contrato.

§ 1º. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, para funções correspondentes ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I,

Tabela "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na Referência AT-6 da carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, constante da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, observada a jornada de trabalho estabelecida no respectivo contrato.

§ 2º. Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde - Médico será devido abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente." (NR)

"Art. 74. A partir de 1º de junho de 2008, fica vedada a concessão e o pagamento, aos profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, do Adicional de Raios X previsto na alínea "c" do art. 1º da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 7º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorrentes da fixação da Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que trata o § 1º deste artigo, as quais serão nela incluídas." (NR)

"Art. 80.

III - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a farmácia e prótese dentária:

VI - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia:

- a) Grau "A": Categoria 4, Ref. TS-4;
- b) Grau "B": Categoria 5, Ref. TS-5;
- c) Grau "C": Categoria 6, Ref. TS-6;
- d) Grau "D": Categoria 7, Ref. TS-7;
- e) Grau "E": Categoria 8, Ref. TS-8." (NR)

"Art. 81.

§ 1º. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não-estáveis, ocupantes da função de Auxiliar de Enfermagem, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de sua função alterada para Auxiliar Técnico em Saúde, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "C", desta lei, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, e seus salários fixados na Referência AT-6.

§ 2º. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não-estáveis, ocupantes da função de Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de sua função alterada para Técnico em Saúde, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", desta lei, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia, e seus salários fixados na Referência TS-4." (NR)

"Art. 102. Os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras, na mesma data prevista para os servidores da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º. Os atuais empregados públicos das Autarquias de que trata o "caput" deste artigo, ocupantes de empregos públicos correspondentes ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, ficam com os seus salários fixados na Referência AT-6 da carreira de Auxiliar Técnico em

Saúde, na conformidade do Anexo II desta lei, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, da Administração Direta.

§ 2º. Os atuais empregados públicos das Autarquias de que trata o "caput" deste artigo, ocupantes de empregos públicos correspondentes ao cargo de Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, ficam com os seus salários fixados na Referência TS-4 da carreira de Técnico em Saúde, na conformidade do Anexo II desta lei, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia." (NR)

"Art. 112. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, devida ao titular de cargo ou ocupante de função de Assistente Social, não-optante nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, passa a ser R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), a partir de 1º de junho de 2008." (NR)

Art. 6º. O Anexo III a que se refere o art. 49 da Lei nº 14.713, de 2008, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

Art. 7º. As disposições do "caput" e § 1º do art. 72, do parágrafo único do art. 81 e do art. 102, todos da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2008, data prevista no § 1º do art. 51 da referida lei, observado o disposto em seu art. 52, § 2º.

Art. 8º. As disposições do art. 39 da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, aplicam-se a partir de 1º de junho de 2008.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Art. 9º. O art. 22 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os servidores que se aposentaram no exercício de cargo ou no desempenho de funções reenquadradas pelos Quadros de Pessoal a seguir discriminados, que tenham na atividade optado e desistido da opção pelas referências para eles instituídas, poderão, a qualquer tempo, realizar opção, uma única vez, pela fixação de seus proventos nessas referências:

I - dos Níveis Básico, Médio e Superior, organizados, espectralmente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.591, de 13 de novembro de 2007;

II - da Guarda Civil Metropolitana, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004;

III - dos Profissionais da Fiscalização, reorganizado pelas Leis nº 13.652, de 2004, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008;

IV - da Procuradoria Geral do Município, reorganizado pela Lei nº 14.712, de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados com direito a paridade, bem como aos pensionistas e legatários com o mesmo direito." (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os servidores abrangidos pelas disposições do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, poderão realizar a opção prevista no "caput" do referido artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 11. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, nº 14.142, de 3 de abril de 2006, e nº 14.639, de 18 de dezembro de 2007, não se aplica aos servidores contratados, nos anos de 2007 e 2008, para o desempenho, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, de atividades ligadas ao controle do "Aedes Aegypti" e aos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e de Atenção Básica, bem como no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação às disposições constantes dos seus arts. 5º, 7º e 8º, cujos efeitos retroagirão às datas neles mencionadas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 14.876 , de 5 de janeiro de 2009,
que substitui a Tabela A Quadro de Apoio à Educação,
do Anexo I da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	556,13	592,28	630,77	671,75	715,43
QPE-02	592,28	630,77	671,75	715,43	761,93
QPE-03	630,77	671,75	715,43	761,93	811,46
QPE-04	671,75	715,43	761,93	811,46	864,19
QPE-05	715,43	761,93	811,46	864,19	920,39
QPE-06	761,93	811,46	864,19	920,39	980,21
QPE-07	811,46	864,19	920,39	980,21	1.043,92
QPE-08	864,19	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78
QPE-09	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05
QPE-10	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05	1.261,02
QPE-11	1.043,92	1.111,76	1.184,04	1.261,02	1.342,98
QPE-12	1.111,76	1.184,04	1.261,02	1.342,98	1.430,26
QPE-13	1.184,04	1.261,02	1.342,98	1.430,26	1.523,22
QPE-14	1.261,02	1.342,98	1.430,26	1.523,22	1.622,22

Folha 19
Proc. N° 218/08
[Assinatura]

Anexo II a que se refere o artigo 4º da Lei nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009,
que substitui a Tabela “E” do Anexo III da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007,
em relação ao cargo de Professor de Bandas e Fanfarras

Tabela E – Cargos de Provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal
destinados à extinção na vacância

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de cargos	Denominação do cargo	Ref.	Parte tabela	Nº de cargos	Denominação do cargo	Ref.	Parte tabela
100	Professor de Bandas e Fanfarras		PP I	100	Professor de Bandas e Fanfarra		PPI
	a) categoria 1	QPE 11			a) categoria 1	QPE 11	
	b) categoria 2	QPE 13			b) categoria 2	QPE 13	
	c) categoria 3	QPE 14			c) categoria 3	QPE 14	

Folha 20
Proc. Nº 279.100
Assessoria Jurídica
RF 17/136

Anexo III a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009

TABELA "A" - VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO

CARGO/FUNÇÃO	Jornada de Trabalho	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO (R\$)			
		Unidades Centro		Unidades Periferia	
		semanal	Final de Semana, feriado e ponto facultativo	semanal	Final de Semana, feriado e ponto facultativo
ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO	J - 20	141,38	176,73	150,22	256,26
ESPECIALISTA EM SAÚDE	J - 20	59,50	74,37	63,22	107,84
	J - 30	89,25	111,56	94,83	161,76
	J - 40	119,00	148,75	126,43	215,68
TÉCNICO EM SAÚDE	J - 30	32,62	40,78	34,66	59,13
	J-40	43,49	54,36	46,21	78,83
AUXILIAR TÉCNICO EM SAÚDE, nas atividades técnico-auxiliares relativas a:					
	J - 30	43,49	54,36	46,21	78,83
	J - 30	37,28	46,61	39,62	67,58
	J - 40	37,28	46,61	39,62	67,58

Folha 01
Proc. Nº 218.109
Assinado(a) [assinatura]
R. [assinatura]

TABELA "B" - VALOR DA REMUNERAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA

CARGO/FUNÇÃO	VALOR DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
	PLANTÃO EXTRA	
	Unidades Centro	Unidades Periferia
ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO	441,82	618,55
ESPECIALISTA EM SAÚDE	223,12	297,49
TÉCNICO EM SAÚDE	81,55	108,73
AUXILIAR TÉCNICO EM SAÚDE, nas atividades técnico-auxiliares relativas a:		
- Enfermagem	81,55	108,73
- Demais atividades	69,91	93,21

Folha 022
 Proc. Nº 719, 003
 Alessandra Tabari
 RF-11.136

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
Em 24/11/09 18h
R.F. 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Natalini
Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/11/09

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Dfo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/11/09 AS 17:40h
POR *Adora*
SAÍDA: 24/11 AS: 18:40 ASS: *Adora*

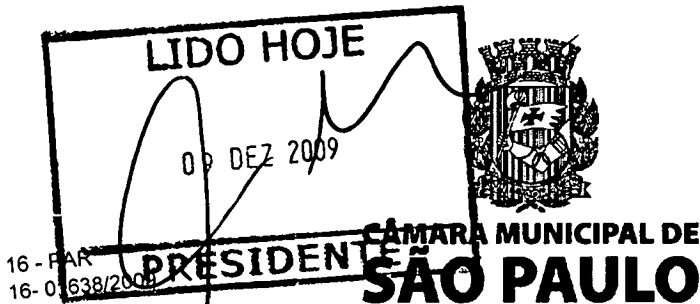
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/11/09 AS 14:00h
POR *Adora*
SAÍDA: 09/12 AS: 11h40 ASS: *Adora*

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/12/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

7 Dfo
Carlos Alberto Buzena

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Administração e Controle
Em 09/12/09
SOLANGE RAINHOZA DOS SANTOS
R.F. 10701
Secretaria



Folha nº 23 do proc.
nº 01-719 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RE. 18.501

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/09.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa acrescentar as alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 04 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que a matéria versada insere-se na competência legislativa desta Casa.

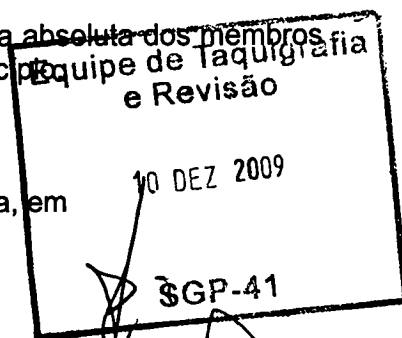
Com efeito, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município, incumbe à Câmara criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional (art. 13, XIII), sendo de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que versem sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores (37, § 2º, II).

Quanto ao cumprimento dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem que o ato que provoque aumento de despesa com pessoal venha acompanhado de estimativa de impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e a demonstração dos recursos para o seu custeio, mediante a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido do § 1º do art. 4º da lei, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, informa o Executivo, em sua exposição de motivos, que "de se ressaltar que o impacto financeiro decorrente da adoção da medida, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização e acompanha a propositura", bem como fornece o quadro constante de fls 04 e as informações de fls. , competindo à Comissão de Finanças e Orçamento a verificação da adequação e do mérito das informações fornecidas.

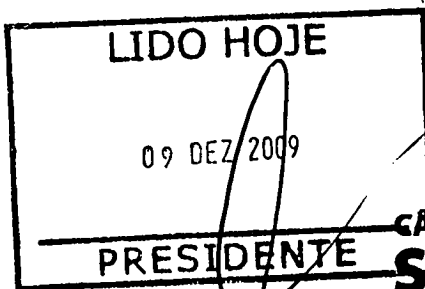
Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**,

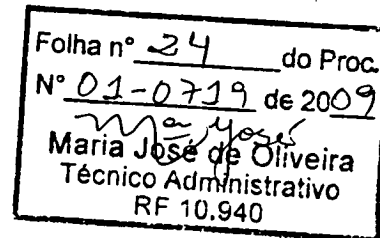
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 24 a 27
Em 10/12/2009
Ass: *W. S. José*
W. S. José
Fórmula Administrativa
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER Nº CONJUNTO DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO, SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0719/2009.

O projeto de lei do Executivo Municipal "acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do artigo 40 da Lei nº 14.713 de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia".

Justifica o Executivo que os cirurgiões dentistas desempenham cargos e funções nas unidades básicas de saúde, inclusive no Programa Saúde da Família-PSF, na atenção especializada, mormente em ambulatórios e centros de especialidades, nos serviços de urgência e emergência da rede de hospitais municipais, assim como nas unidades de pronto atendimento e pronto socorros municipais, integram, ainda as equipes multidisciplinares e interdisciplinares voltadas à ação da saúde de fundamental importância para qualificar a assistência à saúde dispensada aos cidadãos, justificando, assim, premiar esses profissionais, com vantagens pecuniárias, equiparando o valor do prêmio de Produtividade de Desempenho-PPD devido aos cirurgiões dentistas àquele concedido aos médicos.

A Comissão de Administração Pública, pelo exposto, posiciona-se favoravelmente a aprovação do presente projeto de lei.

A Comissão de Saúde, Promoção, Social, Trabalho, Idoso e Mulher, considerando a importância dos cirurgiões dentistas nas atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

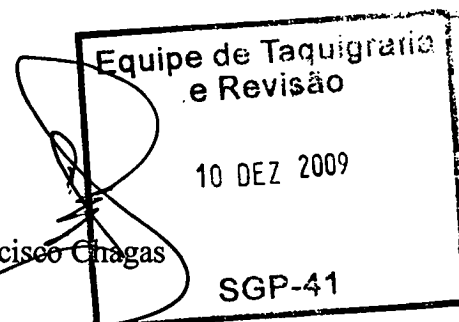
No âmbito da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, nada temos a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de modo que o parecer é favorável à propositura em tela.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OM*

[Signature]
Adolfo Quintas

Domingos Dissei

Francisco Chagas



PL 719/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 ^{PL 719/09} do Proc.
Nº 01-0719 de 2009
Mayer
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Gabriel Chalita

José Américo

Penna
Penna

Quito Formiga
Quito Formiga

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER *OK*

Claudio Prado
Claudio Prado

Jamil Murad

Juliana Cardoso
Juliana Cardoso

Milton Ferreira
Milton Ferreira

Noemi Nonato
Noemi Nonato

Sandra Tadeu
Sandra Tadeu

Souza Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu

Arselino Tatto

Aurélio Miguel

Donato

Floriano Pesaro

Gilson Barreto
Gilson Barreto

Milton Leite

Roberto Trípoli

Wadih Mutran
Wadih Mutran

- "PL 719/2009, DO EXECUTIVO. Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do artigo 40 da Lei nº 14.713 de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho - PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia, conforme especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres.

Folha nº <u>26</u> do Proc.
Nº <u>01-0719</u> de 2009
<i>M. J. Oliveira</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- É lido o seguinte: (Pareceres)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 719/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo n.º 01-0719 de 2009 10/12/2009 (a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 74ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 09 de dezembro de 2009.

10/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

10/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28 e 29
Em 15/12/2009
Ass: W. A. Gomes
Maria José de Almeida
Técnica Administrativa

RF 10940

- "PL 719/2009, DO EXECUTIVO. Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do artigo 40 da Lei nº 14.713 de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho - PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia, conforme especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO – MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

Folha nº 28 do Proc.

Nº 01-0719 de 2009

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

RF 10.940

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em Discussão. Não

havendo oradores inscritos, está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-0719 de 2009 15/12/2009 (a) Mª José
Maria José da Silveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 76ª
Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2009.

15/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

15/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

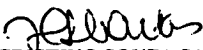
16 DEZ 2009

16:20 Horas

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

15/12/09

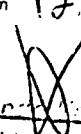

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

15/12/09


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUIE  juntado  neste dia 
documento  e papel de informação
publicado  sob data 
Em 12/01/10

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30	do Processo nº 01-719-09
Ordem nº 09	

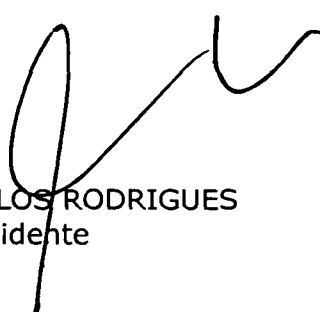
São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 04442/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 719/09, de autoria do Executivo, que acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia, conforme especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Anexo I.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

M
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cópia extraída de fls. nº 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 719/09). (Executivo). Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia, conforme especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido das alíneas "c" e "d", com a seguinte redação:

"Art. 40.

I -

c) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo; d) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde; "(NR).

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, CREUSA LEONILIA SILVA ZACARIAS, a conferi. São Paulo, 15 de dezembro de

CREUSA LEONILIA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

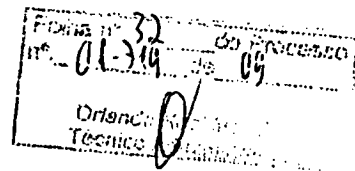
Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São

Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 15.112 DE 11 DE JANEIRO

DE 2010

Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho - PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia, conforme especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido das alíneas "c" e "d", com a seguinte redação:

"Art. 40.
I -"

c) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

d) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;
..... "(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

O Presidente,

α
JCSS/okm.



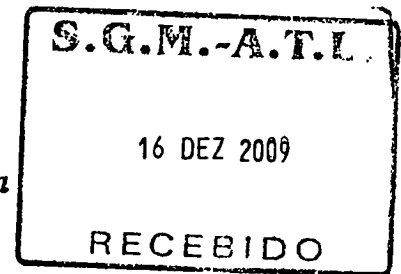
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 4442, de 15/12/09,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 719/09, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo I.


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 34. ✓
do processo nº 01-719 / 2009 ; 12/01 / 2010 (a)

Assinado por Membros
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.112, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 719/09, do Executivo)

Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho - PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia, conforme específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido das alíneas "c" e "d", com a seguinte redação:

"Art. 40.

I -
c) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;
d) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no	DÁRIO OFICIAL
de	12 / 01 2010
pagina	01 01
Conteúdo:	

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
12/01/10


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº.....35.....14/01/10.....Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-719 de 2009 14/01/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em 14/01/2010
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215